



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31246

CONSULTA N. 35-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juiz **Alcides Vettorazzi**

Consulente: Luciane Maria Carminatti, Deputada Estadual

- CONSULTA - PRIMEIRO QUESTIONAMENTO - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS - RESPOSTA - ART. 1º, II, "I" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - TRÊS MESES ANTES DO PLEITO - SEGUNDO QUESTIONAMENTO - FORMA DE COMPROVAÇÃO DA CANDIDATURA, PERANTE O ÓRGÃO PÚBLICO DE ORIGEM, PARA FINS DE REQUERIMENTO DO PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MATÉRIA NÃO ELEITORAL - CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Primeiro questionamento: o prazo para a desincompatibilização de servidores é de três meses antes do pleito, como estabelece o art. 1º, II, "I" da Lei Complementar n. 64/1990.

Segundo questionamento: não se conhece de consulta que verse sobre matéria não eleitoral (Precedente: Resolução TRESA n. 7775, de 17/03/2010, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto), razão pela qual não se formula resposta para o segundo questionamento.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer em parte da consulta, respondendo ao primeiro questionamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de abril de 2016.

Juiz **ALCIDES VETTORAZZI**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 35-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Luciane Maria Carminatti, Deputada Estadual, nos seguintes termos (fls. 2-3):

Considerando que a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estabelece como dever que o servidor público efetivo tem que se afastar nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Considerando que isso não é somente obrigação/dever, mas também é um direito, pois o servidor tem o direito a receber seus vencimentos integrais no período da campanha eleitoral;

Considerando que pela nova redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as convenções partidárias serão realizadas de 20 de julho a 05 de agosto, e que os partidos políticos/coligações farão o registro das candidaturas perante a Justiça Eleitoral de 20 de julho a 15 de agosto;

Considerando que a administração pública (municipal, estadual, ou federal) exige cópia da ata da convenção e/ou cópia do requerimento de registro de candidatura (RRC) para que servidor público efetivo tenha seu Ato de afastamento assinado e publicado;

Considerando que sem cópia da ata da convenção e/ou cópia do requerimento de registro de candidatura (RRC), os gestores da administração pública poderão se recusar a conceder o afastamento do servidor público, pois na data de 3 (três) meses antes da eleição (2 de julho), não existirá nenhum documento de comprovação que o servidor efetivamente será candidato a cargo eletivo nas eleições de 2016;

Considerando que é necessário esclarecer essa dicotomia na legislação supracitada, visando criar segurança jurídica para os servidores públicos efetivos que tem a intenção de ser candidatos a cargos eletivos na eleição de 2016 e também para os gestores públicos responsáveis pela confecção e assinatura de Atos nas respectivas administrações públicas;

1) Qual será o prazo para desincompatibilização/afastamento para os servidores públicos efetivos que desejam ser candidatos na eleição de 2016?

2) No caso de ser confirmada a obrigatoriedade de desincompatibilização/afastamento 3 (três) meses antes da eleição, como poderá ser comprovado a candidatura do servidor perante sua chefia na administração pública (municipal, estadual, ou federal) para que seja feito seu Ato de afastamento com garantia de remunerado conforme prevê a legislação?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 35-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não-conhecimento da consulta (fls. 5-8).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

O art. 30, VIII, do Código Eleitoral, dispõe:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

(...)


Como se vê, a consulente tece considerações acerca do prazo para a desincompatibilização de servidores públicos, previsto na Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, "I", e das alterações nos prazos para a realização das convenções partidárias visando à escolha de candidatos e para o registro das candidaturas, introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, e questiona qual o prazo para a desincompatibilização e, em caso de ser confirmado o prazo legal, de que forma poderão os servidores públicos pretensos candidatos comprovarem a sua candidatura perante a chefia imediata.

Quanto ao primeiro questionamento, o Procurador Regional Eleitoral anotou:

Inicialmente, a desincompatibilização é ato por meio do qual o candidato é obrigado a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral.

Trata-se de medida de fundo Constitucional que visa "proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º Constituição Federal) e que tem por objetivo principal impedir que o agente público, no uso de cargo, função ou emprego público, utilize-se da própria administração pública em proveito pessoal.

Assentadas tais premissas, para a primeira indagação, tem-se que a novel legislação eleitoral não promoveu alteração no prazo de desincompatibilização, permanecendo inalterado o prazo de 3 meses antes

 3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 35-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

do pleito para o afastamento de servidor público candidato, conforme apontado pela própria consulente.

Entendo que esse primeiro questionamento, em que pesem os precedentes deste Tribunal, no sentido de não se conhecer da consulta, pois a resposta decorreria da mera leitura de texto legal (Resolução n. 7781, de 12/05/2010, Relatora Juíza Cláudia Lambert de Faria; Acórdãos n. 26.494, de 07/05/2012, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, e n. 28.437, de 07/08/2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros), possui relevância e deve ser respondido, em razão da edição da Lei n. 13.165/2015, que, ao alterar as datas para a realização das convenções partidárias e efetivação dos pedidos de registro de candidatura, previstas nos arts. 8º e 11 da Lei n. 9.504/1997, causou dúvidas acerca do prazo de desincompatibilização para os servidores públicos, que, via de regra, coincidia com o término do prazo para os requerimentos de registro de candidatos.

Dessa forma, respondo ao primeiro questionamento: o prazo para a desincompatibilização de servidores públicos é o previsto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/1990, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito.

Em relação ao segundo questionamento, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público:

No que tange ao segundo questionamento, assiste razão à consulente ao afirmar a existência de dicotomia entre a novel legislação e à Lei Complementar n. 64/90, porquanto a primeira promoveu a alteração nos prazos para realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos, bem como para promoção do registro de candidatura.

Contudo, a consulta versa especificamente sobre como poderá ser comprovada a candidatura do servidor perante sua chefia na administração pública, o que remete a uma série de possibilidades que poderão refletir em interpretações casuísticas, o que impede o conhecimento da consulta nesse item. Nesse sentido, assim decidiu o c. TSE, *verbis*:

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. JUSTA CAUSA. FILIADO. REPERCUSSÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÂMBITO.

1. Não configura hipótese de cancelamento de filiação partidária o simples ajuizamento de pedido com vistas ao reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária futura, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.
2. Não se conhece de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas ou versar sobre matéria *interna corporis* de partido político.
3. Resposta negativa ao questionamento de letra b e demais itens não conhecidos¹.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 35-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

¹Cta - Consulta nº 1678 - Brasília/DF Resolução nº 23035 de 07/04/2009
Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação: DJE
- Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/5/2009, Página 28 RJTSE - Revista de
jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 2, Data 7/4/2009, Página 268.

Esta Corte também já se pronunciou sobre a impossibilidade de questões que não consigam transportar, de forma clara, os contornos e a própria repercussão do indagado. Assim que não se conheceu de consulta na qual a formulação permite diversas interpretações, sendo impossível de se aferir as consequências práticas da situação hipotética versada na questão (Consulta nº 2958 - Acórdão nº 26494 de 07/05/2012 Relator (a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 82, Data 14/05/2012, Página 4).

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, nos termos acima consignados.

Concordo com o Procurador Regional Eleitoral que se abre, com o questionamento formulado pela Deputada, a possibilidade de múltiplas respostas, que dependerão de cada caso concreto (TSE. Consulta n. 1872-61.20111.6.00.0000, de 22/05/2014, Relator Designado Ministro Dias Toffoli). Todavia, vejo que há um impedimento ainda maior à formulação de resposta por este Tribunal: é que a consulta não versa sobre matéria eleitoral.

Com efeito, o questionamento diz respeito à forma com que à Administração Pública (municipal, estadual ou federal) considerará comprovada a candidatura para fim de concessão do afastamento sem prejuízo da percepção da remuneração pelo servidor, uma vez que, no marco final para a desincompatibilização – três meses antes das eleições –, nem as convenções, nem o pedido de registro terão ainda ocorrido, o que não compete à Justiça Eleitoral, pois não se trata de matéria eleitoral propriamente dita, mas administrativa, pois concernente à regulamentação da licença para atividade política, prevista, via de regra, nos estatutos dos servidores públicos, como é o caso do art. 81, inc. IV, das Lei n. 8.112/1990.

Assim, não cabe à Justiça Eleitoral, no exercício da atividade consultiva, expedir ato normativo para regulamentar matéria administrativa afeta a diversos órgãos e esferas do Poder Público. Não se trata, pois, de matéria eleitoral, não obstante a questão, possa, em exame de caso concreto, ser trazida à apreciação do Judiciário (art. 5º, XXXV, da CR), sempre que se reclame eventual impedimento indevido ao deferimento de requerimento de desincompatibilização, prejudicando, em última análise, o exercício da cidadania passiva.

Dessa forma, por definição (art. 30, VIII, do CE), não podem os Tribunais Regionais Eleitorais conhecer de consulta que não se refira à matéria eleitoral. Da jurisprudência, extraio:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 35-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

- CONSULTA - ELEIÇÕES - GRÊMIO ESTUDANTIL - INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 1º DA LEI N. 7.398/1985 - MATÉRIA NÃO ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

Conforme prescreve o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, só podem ser conhecidas pelo Tribunal as consultas que versarem sobre matéria eleitoral.

(Resolução nº 7775, de 17/03/2010, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Portanto, não conheço da consulta na parte em que trata do segundo questionamento.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente da consulta, respondendo apenas ao primeiro questionamento, nos termos acima explicitados.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oscar Juvêncio Borges Neto', written over the text 'É o voto.'



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 35-26.2016.6.24.0000 - CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 - SERVIDOR PÚBLICO - CANDIDATO - PRAZO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

CONSULENTE(S): LUCIANE MARIA CARMINATTI, DEPUTADA ESTADUAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer em parte da consulta, respondendo as indagações nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Davidson Jahn Mello e Ana Cristina Ferro Blasi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 20.04.2016.
ACÓRDÃO N. 31246 ASSINADO NA SESSÃO DE 27.04.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.